



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Processo nº: 761.152
Natureza: Inspeção Ordinária/Processo Administrativo
Ano de Referência: 2007
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bugre
Relator: Conselheiro Eduardo Carone Costa

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

RELATÓRIO

1. Os presentes autos versam acerca de inspeção ordinária realizada na Prefeitura Municipal de Bugre, para fiscalizar os atos de gestão praticados durante o exercício de 2007, atinentes às execuções orçamentária, financeira e patrimonial, com ênfase na aplicação de recursos tanto na manutenção e desenvolvimento do ensino, incluído o FUNDEB, quanto nas ações e serviços públicos de saúde.
2. O relatório de inspeção e sua documentação instrutiva encontram-se, respectivamente, às fl. 02 a 28 e 30 a 574.
3. Citado, o gestor responsável à época apresentou a defesa de fl. 584 a 601.
4. A Unidade Técnica competente emitiu o relatório de fl. 607 a 621.
5. Após, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
6. É o relatório, no essencial. Passa-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

FUNDAMENTAÇÃO

I. Dos índices constitucionais

7. Inicialmente, cabe registrar que os índices constitucionais relativos à aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde passaram a ser objeto de exame nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, em cumprimento às disposições desta Corte expressas no parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa nº 02, de 2009, alterada pela Decisão Normativa de nº 01, de 2010.

8. Por essa razão, os apontamentos técnicos apurados *in loco* pela equipe de inspeção sobre a aplicação desses índices constitucionais foram considerados nos autos do processo de Prestação de Contas nº 750.071, apreciado pela Primeira Câmara na Sessão do dia 17/06/2010, ocasião em que foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas do Prefeito Municipal.

II. Das irregularidades constantes nos presentes autos

9. Elaborado o relatório de inspeção e garantido o exercício dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao jurisdicionado, a Unidade Técnica competente procedeu ao reexame, concluindo pela permanência das seguintes irregularidades constatadas por ocasião da inspeção *in loco*:

- foram encontrados na tesouraria os cheques nº 853.391 e nº 850.011 que, embora assinados pelo Prefeito Municipal, não estavam preenchidos;
- não houve a abertura de conta bancária específica para o repasse dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, contrariando tanto o art. 69, § 5º, da Lei federal nº 9.394, de 1996, quanto o art. 1º, § 8º, da IN nº 06, de 2007;
- não foi possível verificar a existência de disponibilidade financeira para acobertar tanto os restos a pagar processados quanto as contribuições previdenciárias referentes



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

às despesas do ensino, fato que prejudicou a análise do cumprimento do art. 6º, § 1º, da IN nº 06, de 2007;

- o valor registrado no Anexo III do SIACE/PCA/2007, referente às despesas do FUNDEB, não confere com o valor apurado na inspeção, contrariando o art. 9º, XIII e XIV e § 3º, da IN nº 08, de 2003;
- apropriação contábil, no FUNDEB, de despesas pagas com outras fontes de recursos, no valor de R\$6.648,69, fato que evidencia a indevida movimentação financeira entre a conta única e específica desse Fundo e outras contas bancárias da Prefeitura Municipal, descumprindo tanto o art. 17, *caput*, da Lei federal nº 11.494, de 2007, quanto o art. 10, *caput*, da IN nº 06, de 2007;
- o saldo conciliado da conta corrente do FUNDEB era insuficiente para acobertar as despesas referentes ao FUNDEB inscritas em restos a pagar processados, em desacordo com o art. 6º, § 1º, da IN nº 06, de 2007;
- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi constituído no prazo de 60 dias, conforme o art. 34 da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- a nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não cumpriu a composição determinada pelo art. 24, § 1º, IV, da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- nomeação de membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB com impedimento legal, contrariando o art. 24, § 5º, da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- o Presidente do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não foi eleito por seus pares em reunião colegiada, conforme o art. 24, § 6º, da Lei federal nº 11.494, de 2007;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

- o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não supervisionou o censo escolar nem a elaboração da proposta orçamentária anual, não atendendo o disposto no art. 24, § 9º, da Lei federal nº 11.494, de 2007;
- não foram elaborados os mapas unitários de controle relativos a quilometragem, consumo de combustível, gastos com a reposição de peças e gastos com os serviços mecânicos dos veículos da frota municipal, conforme o art. 5º, III, da IN nº 08, de 2003;
- a Prefeitura Municipal não dispunha de Manual Consolidado de Normas e Procedimentos, instrumento necessário à implantação das rotinas operacionais nas unidades administrativas;
- não houve a abertura de conta bancária específica para o repasse dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, descumprindo o art. 5º, § 1º, da IN nº 11, de 2003;
- não foi possível verificar a existência de disponibilidade financeira para acobertar tanto os restos a pagar processados quanto as contribuições previdenciárias referentes às despesas com as ações e serviços públicos de saúde, nos termos dos artigos 1º, § 1º, 8º, *caput*, e 9º, *caput*, todos da Lei Complementar federal nº 101, de 2000.

10. Este Ministério Público de Contas, em sua missão de guarda da lei e de fiscal de sua execução, nos termos do art. 32 da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008, assevera que as irregularidades descritas neste parecer demonstram práticas administrativas que infringiram normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

11. No entanto, nos presentes autos, não existem elementos comprobatórios de que as irregularidades apuradas ensejariam dano ao erário passível de ressarcimento.

12. De todo o modo, após analisar todo o conjunto probatório, este Ministério Público de Contas ratifica **integralmente** a conclusão apresentada no reexame da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

Unidade Técnica e entende que as condutas identificadas justificam a aplicação das sanções legais vigentes à época.

CONCLUSÃO

13. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela:

a) aplicação de multa, com fulcro no art. 95, II, da Lei Complementar estadual nº 33, de 1994 (Lei Orgânica vigente à época), ao **Sr. Jordão Viana Teixeira, Prefeito Municipal de Bugre no exercício de 2007**, diante da violação de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendação ao **atual Chefe do Poder Executivo** no sentido de determinar aos responsáveis pelos setores de contabilidade e de tesouraria que, ao movimentarem a conta específica dos recursos vinculados à educação, inclusive FUNDEB, e à saúde, cumpram rigorosamente os preceitos legais e as Instruções Normativas desta Corte, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

c) recomendação ao **atual Chefe do Poder Executivo** no sentido de determinar aos responsáveis pelos setores de contabilidade e de tesouraria que a inscrição em restos a pagar processados de despesas referentes à educação, inclusive FUNDEB, e à saúde seja acompanhada da respectiva disponibilidade financeira, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

d) recomendação aos **atuais integrantes do órgão de Controle Interno** de que verifiquem se as irregularidades descritas neste parecer subsistem na atual gestão, alertando-os de que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, com aplicação da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, VIII, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

e) recomendação ao **atual Chefe do Poder Executivo** no sentido de certificar-se da correta composição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à plena execução de suas competências legais, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008;

f) recomendação aos **atuais integrantes** do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB de que adotem todas as providências necessárias ao exato cumprimento de suas atribuições previstas na Lei federal nº 11.494, de 2007, sob pena da sanção prevista no art. 83, I, c/c o art. 85, II e III, da Lei Complementar estadual nº 102, de 2008.

14. É o parecer conclusivo.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2012.

Sara Meinberg

Procuradora do Ministério Público de Contas